



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

ala..

10845.002245/88-90

Sessão de 25 de abril de 19 91.

ACORDÃO N.º 302-32.011

Recurso n.º 113.047

Recorrente FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A - REPRESENTADA POR EXPRES-
SO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

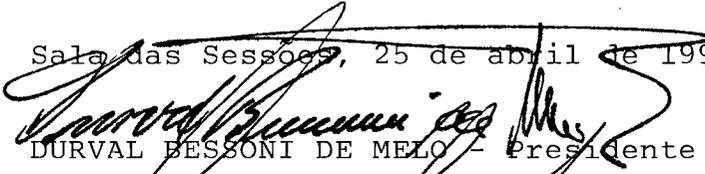
Recorrid DRF/SANTOS - SP

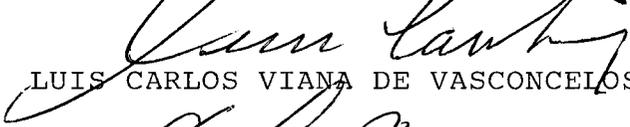
Avaria apurada em vistoria aduaneira.
Responsabilizado o transportador. Provado caso fortuito
ou força maior, cumpridas as providências estatuídas pe
lo art. 480, § 1º e 2º do Regulamento Aduaneiro - Dec.
91.030/85. Incabível responsabilizar-se o transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recur
so, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Con
selheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Me-
nusier, José Sotero Telles de Menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares'
Luis Sérgio Fonseca Soares' (suplente convocado) e Alfredo Antonio
Goulart Sade.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.047 - ACÓRDÃO Nº 302-32.011

RECORRENTE: FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A - REPRESENTADA POR EXPRESSO
MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS - SP

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Em ato de Vistoria Aduaneira realizado em 08/03/88, examinados 139 estrados, marca TC-10/Firestone/1687, tendo sido apurado, de acordo com laudo SETOEG - 124/88, a avaria total de mercadoria, com depreciação de 100% de seu valor. O produto é borracha natural em bruto, prensada.

O crédito tributário total de Cz\$ 6.178.433 foi dividido entre dois responsáveis - o transportador responsável pela avaria de 61.200 kg num total de Cz\$ 2.266.907,22 e o depositário pela avaria de 105.600 kg num total de Cz\$ 3.911.526,18. O crédito tributário é unicamente imposto de importação. A responsabilidade foi dividida pois, dos 139 estrados vistoriados, apenas 51 foram ressalvados em termo de avaria pela depositária. Às fls. 09/36 a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, impugnação com base no protesto marítimo, devidamente ratificado pela autoridade de poder judiciário, buscando excluir sua responsabilidade pelo dano, em função da força maior - tempestade em alto mar. Alegou mais, a falta de ressalva pelo depositário, quando da descarga, invocando o estatuído no § único do art. 479 do R.A. Decreto 91.030/85.

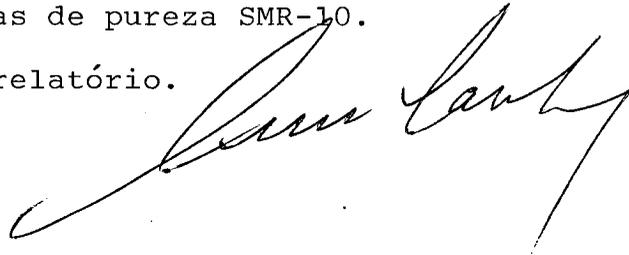
A autoridade de primeira instância manteve a ação fiscal, considerando que não ouve relação de causa e efeito entre a tempestade a que se submeteu o navio e a danificação da carga, pois, o navio apresentava condições de conservação que já expunha à ação da água do mar independente da tempestade ou não.

Não conformada com a decisão de primeira instância a autuada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde alega, em síntese:

- 1) O nexu causal estabelecido a partir da ratificação do protesto marítimo é tão claro que não se consegue ler a documentação sem nele tropeçar. O evento se constituiu em caso fortuito ou força maior.

- 2) O laudo pericial juntado ao processo foi emitido nos autos de medida judicial na qual contendem um outro consignatário e o transportador. Trata-se de ação em curso na 1ª Vara Cível de Vitória. Quem emitiu tal laudo não tem habilitação técnica para fazê-lo, por não ser engenheiro naval.
- 3) Houve cerceamento do direito de defesa por não permi-tir ao sujeito passivo oportunidade para contestar o citado laudo pericial.
- 4) A mercadoria não pode ser considerada como perda total, o próprio perito que atuou na vistoria oficial afirmou que o produto poderá ter uso comercial ou industrial, onde não se exija borracha natural com as características de pureza SMR-10.

É o relatório.

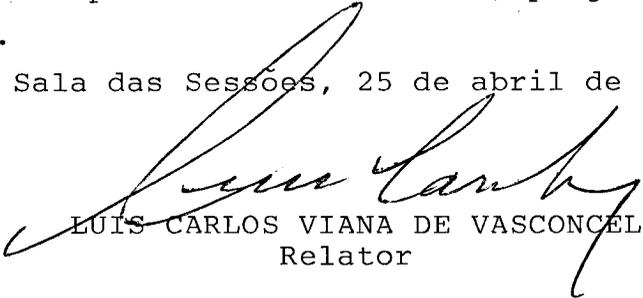
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aureo Carby', is written over the text 'É o relatório.'

V O T O

Pela documentação juntada aos autos, está comprovado que a embarcação esteve submetida a tempestade marítima. O próprio fiscal, às fls. 107, verso, reconheceu a validade de tais documentos e propôs a insubsistência da ação fiscal. As providências estatuídas pelo art. 480, § 1º e 2º do R.A. foram cumpridas integralmente. Não é cabível do ponto de vista da regulamentação aduaneira o questionamento do estado do veículo transportador, quando as provas excludentes de responsabilidade foram devidamente produzidas.

Dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1991.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
Relator